



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013627-20.2022.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada ELIANE APARECIDA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível: 1013627-20.2022.8.26.0152

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Apelado: Eliane Aparecida Ferreira

Comarca: Cotia - 2ª Vara Cível

Voto nº 4.805

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA PROCEDENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DO INSS. MOLÉSTIA DE SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. PROVA PERICIAL ATESTANDO A REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. INCERTEZAS ACERCA DO NEXO CAUSAL DA MOLÉSTIA COM O LABOR. NECESSÁRIA REPETIÇÃO DA PERÍCIA. OMISSÃO QUANTO AO ESTUDO DE EVENTUAL NEXO CAUSAL DA MOLÉSTIA COM O LABOR. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE GERA DÚVIDAS AO RECONHECIMENTO DO LIAME ETIOLÓGICO. NECESSÁRIA A COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA, A FIM DE QUE SE AVALIE, DE FORMA AMPLA E COMPLETA, A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL NEXO DE CAUSALIDADE (CAUSA OU CONCAUSA) ENTRE AS DOENÇAS INCAPACITANTES E A ATIVIDADE LABORATIVA EXERCIDA PELA SEGURADA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA DETERMINADA *EX OFFICIO*.

1. Recurso do INSS. Arguição de ausência de nexo causal. Males em punhos. Ausente prova do nexo causal (ou concausa) com o labor. Diminuição da capacidade laborativa atestada em perícia judicial. Nexo causal inconclusivo em laudo oficial. doença de natureza degenerativa. Documentos anexados aos autos são insuficientes ao estabelecimento do liame etiológico. **Necessária realização de novo exame pericial. Arguição parcialmente acolhida.**

2. Destarte, à vista das apontadas incertezas, a fim de promover a efetiva pacificação do conflito, **impositiva a conversão do julgamento em diligência**, para fins de repetição da perícia médica, a ser realizada perante o mesmo perito nomeado, a fim de seja efetivado o estudo acerca de eventual nexo causal, ou concausal, das moléstias incapacitantes com o trabalho habitual exercido pelo segurado.

JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.

Cuida-se de **reexame necessário** e de **recurso de apelação** do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS interposto em face da

respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra a autarquia, e determinou a concessão de **auxílio-acidente** de 50% do salário-de-benefício, a ser apurado em execução, a partir da perícia judicial, vedada acumulação com aposentadoria, com acréscimo de: abono anual; renda mensal a ser reajustada pelos índices previdenciários; correção monetária pelo IPCA-E; juros de mora pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09; a partir da vigência da EC nº 113/2021, deve incidir a taxa referencial da SELIC acumulada mensalmente, uma única vez, para atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora; honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da condenação, com observância da Súmula 111/STJ (fls. 151/157).

Apela o INSS objetivando a inversão do julgado, aduzindo a ausência de nexo causal das moléstias com o trabalho exercido. Não restou demonstrado, como seria de incumbência da parte autora, que as patologias em punhos possuem relação de causa com o trabalho habitualmente exercido, o que impede a concessão de qualquer benefício de caráter acidentário. Outrossim, o *expert* do juízo nada concluiu acerca do nexo causal; não houve a emissão de CAT e concessão de benefício anterior sob espécie acidentária. Requer o acolhimento do recurso, com a decretação da improcedência dos pedidos.

Caso mantida a condenação, requer a observância da prescrição quinquenal; isenção do pagamento de custas e despesas processuais; fixação de honorários advocatícios com observância da Súmula 111/STJ; intimação do segurado para juntar autodeclaração nos termos da Portaria INSS nº 450/2020; e o desconto de eventuais valores retroativos pagos administrativamente, a título de benefícios inacumuláveis ou por força de antecipação de tutela. Por fim, prequestiona a matéria (fls.163/172).

Foram apresentadas contrarrazões pelo segurado (fls. 177/181).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

Com a devida vênia à compreensão do digno magistrado, **de rigor**

a conversão do julgamento em diligência para a complementação da perícia médica realizada.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS alegando a autora que, durante vínculo empregatício e exercendo as funções de operadora de caixa, foi acometida por males em punhos (Síndrome do túnel do carpo), com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de benefício acidentário.

Não houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, tampouco prévia concessão de benefício por incapacidade temporária pelo INSS pelos mesmos males (fl.41).

Designada perícia médica judicial pelo IMESC, sobreveio laudo da perita *Dra. Silvia Regina Graziani* (fls.107/114), o qual **atestou a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, relacionada aos males em punhos, sem reconhecimento do nexa causal com o trabalho.** Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“A pericianda apresenta incapacidade laboral parcial e permanente para atividade laboral habitual, se enquadra no quadro número 05 do Anexo III do Decreto 3048/99 do Instituto Nacional de Seguro Social.

6 - CONCLUSÃO:

Diante do exposto conclui-se que:

A pericianda é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo bilateral com repercussão na mobilidade do punho bilateral, sendo moderada a esquerda e leve a direita.

A pericianda apresenta incapacidade laboral parcial e permanente para atividade laboral habitual, se enquadra no quadro número 05 do Anexo III do Decreto 3048/99 do Instituto Nacional de Seguro Social.” (*sic* – destaques no original)

O laudo pericial, conquanto elaborado por profissional de confiança do magistrado de primeiro grau, não se presta, em sua inteireza, como prova hábil à formação do convencimento do julgador, eis que foi **inconclusivo** acerca do nexa causal acidentário.

Com efeito, a *expert* responsável pelo exame médico pericial

apontou que a autora é portadora de incapacidade parcial e definitiva em razão da patologia de Síndrome do Túnel do Carpo bilateral, nada concluindo acerca da existência de nexo causal ou concausal (fl. 113).

Veja-se que a vistora judicial não avaliou a possibilidade de que a doença tenha se desencadeado ou se agravado em razão da atividade laborativa da segurada, de modo a configurar ou afastar, de forma categórica, o nexo por concausa laboral. Nota-se que sequer consta no laudo tópico específico ou capítulo referente ao estudo do nexo causal.

Não foi emitido CAT pelo empregador e tampouco houve a concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) anterior sob espécie acidentária.

Sob tais circunstâncias, à vista das apontadas incertezas, entendo que o estudo do nexo causal se encontra comprometido.

Assim, a fim de promover a efetiva pacificação do conflito, necessário o retorno dos autos à perita judicial nomeada para, à luz das considerações supra expostas, apresentar conclusões técnicas fundamentadas acerca da eventual existência de nexo causal ou por concausa entre as moléstias da autora e o labor exercido, além da influência do trabalho na eclosão ou agravamento das moléstias diagnosticadas e relatadas na inicial, valendo-se, para tanto, dos meios que entender serem necessários.

Deverá a perita nomeada solicitar exames complementares, se acaso entender imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, podendo, ainda, solicitar a realização de vistoria ambiental, se entender necessária.

Intimadas, as partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo legal, além de manifestar-se sobre o novo laudo produzido.

Após, subam os autos para julgamento por esta Egrégia Câmara.

Ante o exposto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as citadas providências.

RICHARD PAE KIM
Relator